

Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – M.G..

Pouso Alegre, 02 de agosto de 2017.

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 7349/2017.

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **projeto de lei n° 7349/2017**, de **autoria do vereador André Prado** que **“ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DOS HOSPITAIS, PRONTO ATENDIMENTOS, UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE E POLICLÍNICAS, DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE A FIXAREM, DIARIAMENTE, EM LUGAR VISÍVEL, A LISTA DOS MÉDICOS QUE ESTEJAM EM PLANTÃO.”**

O Projeto de lei em análise visa, em seu artigo 1º, determinar que os hospitais públicos e/ou conveniados à rede pública municipal de saúde e os privados, os prontos atendimentos municipais, Unidades Básicas de Saúde do Município e Policlínicas, onde tenham atendimentos de urgências, emergências e rotina, se obriguem a divulgar lista informativa dos médicos plantonistas. No parágrafo único, dispõe que a lista informativa deverá ser atualizada diariamente, e conter obrigatoriamente, as seguintes informações de cada um dos médicos: I - Nome completo; II - Número de registro no órgão profissional; III – Especialidade; IV – Horários dos atendimentos e plantões.

No artigo 2º, dispõe que a fixação da lista informativa deverá ser em local visível, nas entradas principais e de acesso ao público, sala de espera principal ou na recepção. Em seu parágrafo único, determina que as informações deverão ser com letras grandes, facilitando a visualização e leitura pelos pacientes.

No artigo 3º, leciona que as informações expressas, sejam atualizadas e publicadas diariamente nos sites oficiais dos estabelecimentos privados e, no caso dos públicos, no site do Município e da Secretaria Municipal de Saúde, além das páginas oficiais de redes sociais e/ou ferramentas disponíveis na rede mundial de computadores.

No artigo 4º, dispõe que o Poder Executivo regulamentará as penalidades administrativas decorrentes do descumprimento desta lei. E, no artigo 5º, dispõe que esta Lei entrará em vigor 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data de sua publicação.

De início, cumpre salientar que o projeto de lei em análise, possui redação similar ao projeto de lei nº 7080/2014 de autoria do vereador Adriano da Farmácia, o qual recebeu parecer contrário da assessoria jurídica; à época (parecer nº 359/2014).

No mesmo giro, d.m.v., o PL. ora em análise, também apresenta **VÍCIO DE INICIATIVA FORMAL**, na medida em que o **artigo 45, V da LOM** dispõe que **“são de iniciativa do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que disponham sobre:**

“V – a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal”.

No mesmo norte, dispõe **o artigo 69, XIII da LOM**, que **competete ao Prefeito:**

“XIII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.”

Tais atribuições e obrigações impostas à administração municipal e particulares, destoam da iniciativa legislativa de competência do Poder Legislativo Municipal, havendo, com a devida vênia, ingerência nas atribuições administrativas conferidas ao Poder Executivo.

Neste sentido é o entendimento do professor **Hely Lopes Meirelles:**

“Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

(...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).

Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias.

(...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais, manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.” (em "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros, 1993, págs. 438/439).

No mesmo sentido a jurisprudência pátria:

*“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE TRATA DE MATÉRIA DE NATUREZA ESSENCIALMENTE ADMINISTRATIVA - PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO - INCONSTITUCIONALIDADE - VÍCIO DE INICIATIVA.- Padece de inconstitucionalidade, por vício de iniciativa, Lei Municipal que decorre de projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal e que versa sobre questão de natureza essencialmente administrativa, matéria cuja competência é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.”*AÇÃO DIRETA INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.0000.15.001637-6/000 - COMARCA DE BETIM - REQUERENTE(S): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BETIM - REQUERIDO(A)(S): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BETIM – A C Ó R D ã O. Vistos etc., acorda, em Turma, o ÓRGÃO ESPECIAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em JULGAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO. DES. EVANDRO LOPES DA COSTA TEIXEIRA RELATOR. 0016376-05.2015.8.13.0000

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PEDIDO LIMINAR - LEI DISTRITAL N. 3.418/2004 - PROGRAMA DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS DO DISTRITO FEDERAL - VÍCIO DE INICIATIVA - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 52, 71, § 1.º, INCISOS I, II E IV E 100, VI, DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL - LIMINAR CONDEDIDA - MAIORIA.”(Processo : 2004 00 2 006908-4; Reg. Acórdão : 228890; Relator Des.: LECIR MANOEL DA LUZ; Requerente(s) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS; Requerido(s) : PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DF; Origem : LEI DISTRITAL Nº 3.418 DE 04 DE AGOSTO DE 2004).

O artigo 2º da Constituição da República de 1988, dispõe que “*são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário*”. Assim, em respeito ao “*princípio da separação dos poderes*”, cada poder é independente e encontram limites de atuação no controle recíproco exercido um sobre o outro. Todavia, para preservar a harmonia e impedir possíveis descompassos institucionais, o controle não é absoluto, encontrando balizas normativas de atuação que impõe respeito às atividades discricionárias de cada poder, mormente do Poder Executivo. (Por exemplo, o Legislativo, através de resoluções, etc.)

Por fim, registre-se que o estabelecimento de **tais normativas administrativas, poderá ser feito por meio de indicação, nos termos do artigo 257 do Regimento Interno** da Câmara Municipal de Pouso Alegre, meio adequado para o vereador sugerir ao Poder Executivo, órgãos ou autoridades do município, medidas de interesse público.

Por tais razões, em que pese o mérito do r. projeto, *d.m.v.*, exara-se **parecer contrário** ao regular processo de tramitação do **projeto de lei nº 7349/2017**, para ser submetido a análise das ‘*Comissões Temáticas*’ da Casa, e, posteriormente, a deliberação Plenária, salientando-se que, o presente parecer é meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Geraldo Cunha Neto
Assessor Jurídico
OAB/MG nº 102.023

Marco Aurélio de Oliveira Silvestre
Diretor Jurídico
OAB/MG nº 50.218